



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 317ª
Decisão da CEEE	Câmara Especializada de Engenharia Elétrica Nº 111/2017	
Referência	Processo nº 1062493/2017	
Interessado	CHARLES UBERDAN ALVES DE SENA - ME	

EMENTA: Aprova o Parecer de que trata o Processo nº 1062493/2017, que trata sobre solicitação de Registro de Pessoa Jurídica.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 317ª, apreciando o processo nº 1062493/2017, em que a firma **CHARLES UBERDAN ALVES DE SENA - ME**, estabelecida na Rua Monte Castelo, 155 – Centro, Aroeiras/PB, através de seu sócio, solicita o seu Registro Definitivo Junto a este Conselho, apresentado como Responsável Técnico o Téc. Eletron. HEBÉRSO BRAGA TEIXEIRA, CREA-GO nº 101122638-3, Visto 8440 PB, com atribuições do art. 4º da Resolução 278/83, do Confea e com horário de trabalho de 08h00min as 12h00min (segunda a sexta-feira – ART PB20170115710), anexando para tanto a seguinte documentação: a) Requerimento preenchido e assinado pelo representante legal da empresa o Sr. Charles Uberdan Alves de Sena – ME; b) CNPJ; d) Certidão de Registro e Quitação (CRQ) - Pessoa Física, do CREA – GO; e) Requerimento de Empresário (Inscrição e Alteração), devidamente registrados na Junta Comercial do Estado da Paraíba, em 06/09/2012 e 12/08/2013, respectivamente; f) Declaração de endereço do profissional acima citado, nesta Jurisdição; g) Contrato de Prestação de Serviços; h) ART nº PB20170115710, para o registro de cargo e função, e; **considerando** a natureza do objeto social da empresa requerente, não compatíveis com as atribuições do profissional indicado como RT; **considerando** que as atividades que a obrigam ao registro da empresa neste Conselho são próprias dos profissionais da Engenharia Elétrica nos Níveis Superior, Tecnológico e Médio da área das telecomunicações; **considerando** o disposto no art. 59 da Lei nº 5.194 de 1966 do Confea; **considerando** que a Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, vem regulamentar a aplicação do art. 59 da Lei 5.194 e estabelece em seu art. 1º: “A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - de prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia”; **considerando** o disposto no Art. 9º - “Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma”; **considerando** que a pessoa jurídica interessada indicou para responsável técnico um Técnico Industrial, devidamente registrado no Crea-GO, habilitado para atuar na área de eletrônica; **considerando** que o profissional indicado como RT NÃO possui atribuição coerente como o objetivo social da empresa requerente, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pelo **INDEFERIMENTO DO PLEITO**, do registro da Firma Individual CHARLES UBERDAN ALVES DE SENA – ME (RCNET INFORMÁTICA) neste Regional sob a responsabilidade técnica do Téc. Eletron. HEBÉRSO BRAGA TEIXEIRA, CREA-GO nº 101122638-3, Visto 8440 PB, com base



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

nas Leis 5.194/66, 6.839/80 e Resolução 336/89, do Confea. Sugerimos a contratação de um profissional habilitado na área de Telecomunicações visando atender a Resolução 336/1989. As atividades do profissional indicado como Responsável Técnico, devem ser compatíveis com o objeto da Empresa. Coordenou a Sessão o senhor Eng^o Eletricista Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os senhores conselheiros: Luiz Carlos Carvalho de Oliveira, Antônio dos Santos Dália e Euler Cássio Tavares de Macedo, sendo este último substituído regimentalmente o seu Titular.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 16 de maio de 2017.

Eng^o Eletric. e Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza
Coordenador da CEEE – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)